SENTENÇA

Processo n°: **0009191-06.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Responsabilidade Civil**

Requerente: Maria Leonice Ribeiro da Silva Requerido: Ampla Energia e Serviços Sa

> Proc. 1157/12 4ª. Vara Cível

Vistos, etc.

MARIA LEONICE RIBEIRO DA SILVA, já qualificada nos autos, moveu ação de responsabilidade civil contra AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A, sociedade também já qualificada, alegando, em síntese, que:

a) foi surpreendida ao tentar efetuar operação financeira em fevereiro de 2012, com a notícia de que seu nome figurava em cadastro de devedores, por iniciativa da ré.

b) nunca transacionou com a ré.

Alegando que a suplicada com sua atitude desidiosa, lhe causou danos morais protestou a autora pela sua condenação ao pagamento de indenização.

Outrossim, requereu a exclusão de seu nome de cadastro devedores, pois não teve relação jurídica com a suplicada.

Docs. acompanharam a inicial (fls. 07/26).

A fls. 27, em antecipação de tutela foi determinada a suspensão da

negativação.

Regularmente citada, a ré contestou (fls. 35/43), alegando que a autora é consumidora do serviço por ela prestado e que não houve qualquer equívoco de sua parte, quando da inclusão do nome em cadastro de devedores.

Outrossim, alegou que ainda que se considere que a autora tenha sido vítima de fraude, também o foi, pois forneceu energia, sem que tenha havido contraprestação por

parte do consumidor final.

Alegando que não infligiu danos morais à autora, protestou a suplicada pela improcedência da ação.

Réplica à contestação, a fls. 52/54.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento antecipado da lide é cabível in casu, como será demonstrado.

Para que seja mantida linha coerente de raciocínio, observo que a suplicante formulou 02 pretensões (pedidos):

1) exclusão da inserção feita pela ré de seu nome em cadastros de devedores, pois não contratou com ela e nada lhe deve.

2) condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Este Juízo, fundamentado no art. 128, do CPC, analisará tais pretensões, sem, entretanto, obediência, quer à ordem disposta na inicial; quer à ordem disposta na contestação, e, ainda, pontuando, em caráter exclusivo, o que entender necessário para o deslinde da controvérsia.

Nunca é demais lembrar que o juiz, conforme julgado publicado em RJTJESP - 115/207, "não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos."

Pois bem.

Em resumo, alegou a autora que houve desídia da suplicada, ao inscrever seu nome em cadastros de devedores, por dívida inexistente, pois, com ela não contratou.

O procedimento da ré causou danos de ordem moral à requerente.

De fato, houve incúria por parte da requerida.

A suplicada não negou, exatamente, que pode ter havido fraude na espécie, perpetrada por "quadrilhas de fraudadores" (sic – fls. 38).

Insistiu sim, embora com outras palavras, em que foi vítima de expediente fraudulento perpetrado por terceiro; expediente esse que acabou por atingir a autora.

Em outras palavras, entende a ré, que não causou danos à autora, posto que na ocasião da celebração do contrato que ensejou a inscrição do nome da suplicante em cadastros de devedores, não tinha como verificar que outra pessoa se apresentou como a requerente.

Do exposto, bem se vê que questões de fato, que seriam apuradas em dilação probatória, já foram suficientemente delineadas nos autos.

Cabe, por conseguinte, ao Juízo, analisar à luz do Direito, os argumentos deduzidos pelas litigantes.

Para tanto, breves considerações, inclusive de ordem doutrinária, devem ser efetuadas.

A Constituição Federal erigiu os direitos do consumidor àqueles tidos por fundamentais do cidadão e ainda, os considerou como basilares da ordem econômica. A propósito, veja-se: O Empresário e os Direitos do Consumidor - Fábio Ulhoa Coelho - Saraiva - ed. 1994 - pg. 25.

A suplicada é entidade prestadora de serviços, ou seja, fornecedora, nos exatos termos do art. 30., da Lei no. 8.078/90.

A suplicante, por seu turno, pessoa física, é consumidora por equiparação, nos exatos termos do art. 17, da aludida Lei no. 8.078/90.

Com efeito, o art. 17, do CDC, como já assentado em iterativa jurisprudência prevê a figura do consumidor por equiparação, sujeitando à proteção do CDC aqueles que, embora não tenham participado diretamente da relação de consumo, sejam vítimas do evento danoso decorrente dessa relação (caso do autor).

Isto posto, a controvérsia deduzida nestes autos deve ser decidida à luz dos dispositivos contidos no Código do Consumidor (Lei no. 8.078/90).

Ante o exposto, em se tratando de cobrança e inscrição indevida de nomes em cadastro de devedores, a suplicada, por força do CDC, deve demonstrar, sob o crivo do contraditório, que não houve culpa de sua parte.

Não logrando êxito no desincumbir de seu ônus, responderá pelo prejuízo.

Realmente, visto que tal posicionamento nos parece mais consentâneo com magistério de Aguiar Dias, segundo o qual "se é relativamente fácil provar o prejuízo, o mesmo já não acontece com a demonstração da culpa. A vítima tem à sua disposição todos os meios de prova, pois não há, em relação à matéria, limitação alguma. Se, porém, fosse obrigada a provar, sempre e sempre, a culpa do responsável, raramente seria bem

sucedida na sua pretensão de obter ressarcimento. Os autores mais intransigentes manutenção da doutrina subjetiva reconhecem o fato e, sem abandonar a teoria da culpa, são unânimes na admissão do recurso à inversão da prova, como fórmula de assegurar ao autor as probabilidades de bom êxito que de outra forma lhe fugiriam totalmente em muitos casos. Daí decorrem as presunções de culpa e de causalidade estabelecidas em favor da vítima: com esse caráter, só pela vítima podem ser invocadas. Assim, o princípio de que ao autor incumbe a prova não é derrogado em matéria de responsabilidade civil, mas recebe, nesse domínio, em lugar do seu aparente sentido absoluto, uma significação especial, que por atenção a outra norma (réus in excipiendo fit actor), vem a ser esta: aquele que alega um fato contrário à situação adquirida do adversário é obrigado a estabelecer-lhe a realidade. Ora, quando a situação normal, adquirida, é a ausência de culpa, o autor não pode escapar à obrigação de provar toda vez que fundadamente, consiga o réu invocá-la. Mas se, ao contrário, pelas circunstâncias peculiares à causa, outra é a situação-modelo, isto é, se a situação normal faça crer na culpa do réu, já aqui se invertem os papéis: é ao responsável que incumbe mostrar que, contra essa aparência, que faz surgir a presunção em favor da vítima, não ocorreu culpa de sua parte. Em tais circunstâncias, como é claro, a solução depende preponderantemente, dos fatos da causa, revestindo de considerável importância, o prudente arbítrio do Juiz na sua apreciação."

Conclui o ilustre jurista que "o que se verifica, em matéria de responsabilidade, é o progressivo abandono da regra "actori incumbit probatio", no seu sentido absoluto, em favor da fórmula de que a prova incumbe a quem alega contra a normalidade, que é válida tanto para a apuração de culpa como para a verificação da causalidade. À noção de normalidade se juntam, aperfeiçoando a fórmula, as de probabilidade e de verossimilhança que, uma vez que se apresentem em grau relevante, justificam a criação das presunções de culpa." (transcrição efetuada de Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial - Rui Stocco - RT - pgs. 47/48 – ob. citada).

Pois bem, analisando-se a controvérsia deduzida nestes autos, à luz das transcrições doutrinárias supra efetuadas, a conclusão que se impõe é a de que a situação-modelo faz crer na culpa da suplicada, tendo em conta sua admissão, em sede de contestação, de que pode ter sido vítima de expediente fraudulento praticado por terceiro, que não a autora.

Em outras palavras, não afastou a ré a hipótese de fraude.

Logo cabia à ré e tão somente a ela, demonstrar que contra a aparência, que faz surgir a presunção em favor da vítima (ou seja, a autora), não ocorreu culpa de sua parte.

Em que pese a argumentação expendida na contestação, não logrou a

suplicada se desincumbir de seu ônus.

E para que se chegue a tal conclusão, desnecessária, como acima observado, a produção de qualquer outra prova, além da documental, carreada aos autos.

Com efeito, na discussão armada nos autos, não foi afastada a possibilidade de que a documentação da autora pode ter sido utilizada (adulterada) por terceiro.

Realmente, do contrário, não teria a ré mencionado, embora com outras palavras, que foi vítima de engodo.

Em verdade, insistiu a ré no argumento de que não tinha como apurar que a pessoa portadora dos documentos da autora ou se apresentou como ela, não era esta.

Sem razão a suplicada.

De fato, ainda que se admita que a ré não tivesse como apurar quando celebração do contrato, que a pessoa que se apresentou não era a autora, certamente passou a ter, quando o pagamento da dívida não foi efetuado.

Realmente, pelo que se tem dos autos, a inserção do nome da autora, por iniciativa da ré, no cadastro de devedores mantido pelo SERASA, aconteceu em 01 de setembro de 2011 (fls. 11) e só foi retirada, após o ajuizamento desta ação.

Portanto, a requerida podia ter entrado em contato telefônico ou por correspondência com a suplicante, para tentar resolver o impasse.

Atualmente, número expressivo de empresas (do porte da ré), contam com setores específicos para cobranças de débitos não pagos no vencimento.

Logo, não se pode dizer, ex vi do que dispõe o art. 335, do CPC, que tal conduta ou procedimento seja inusitado.

Pelo contrário, o contato das empresas credoras com os clientes inadimplentes e investigação acerca da possibilidade de utilização por terceiros de documentos, que não o titular, se constitui medida de boa cautela.

Destarte, a conclusão que se impõe é a de que a ré foi negligente, quando da inclusão do nome da autora, em cadastro de devedores e, ainda, quando deixou de tomar providências necessárias para que a situação relativa ao contrato, fosse esclarecida.

De fato, tivesse a ré entrado em contato com a autora, teria evitado o constrangimento sofrido pela suplicante.

Realmente, é de senso comum a sorte de aborrecimentos e humilhações vividas por qualquer pessoa, em virtude da inclusão do nome em cadastros de restrição ao crédito.

Tanto é assim que em questões da espécie, como bem anotado em

julgado publicado em JTA 164/234, a responsabilidade das empresas "é de natureza objetiva. Não há necessidade, pois, de analisar-se a culpa com o que se houve."

Destarte, indiscutível a responsabilidade da suplicada pela situação de constrangimento sofrida pela autora ao verificar que seu nome encontrava-se inscrito em cadastro de devedores, por dívida inexistente.

Com efeito, fácil entender sua angustia e humilhação, ao tomar conhecimento de que figurava em cadastro de devedores, por conta de informação que não tinha razão de ser.

Nunca é demais lembrar que culpa, em seu sentido jurídico, é a omissão de cautela, que as circunstâncias exigiam do agente, para que sua conduta, num momento dado, não viesse a criar uma situação de risco e, finalmente, não gerasse dano previsível a outrem.

Como acima demonstrado, a suplicada não tomou todas as cautelas que as circunstâncias examinadas nesta sentença exigiam.

Acabou por criar situação de risco que causou dano à autora.

Logo, e considerando o que dispõe o art. 186, do CC, deve reparar os

danos que causou.

Em outras palavras, tendo restado demonstrado em linha de desdobramento causal, que a ré foi a responsável pelos danos sofridos pela autora, consistentes no registro de seu nome em cadastro de devedor, mantido pelo SPC e SERASA (fls. 11), a condenação daquela ao pagamento de indenização, ex vi do que dispõe o art. 186, do CC em vigor, é de rigor.

Assentado o dever de indenizar da ré, cabe a este Juízo fixar o valor da indenização.

A indenização por dano moral, segundo julgado publicado em JTJ LEX 142/95, mencionado por Rui Stoco, em Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial - pg. 405, deve ser arbitrada, pois, "nada dispondo a lei a respeito, não há critérios objetivos para cálculo e esse dano nada tem com as repercussões econômicas do ilícito."

É certo que na hipótese, a indenização, além do aspecto punitivo, deve propiciar ao prejudicado uma satisfação que atenue a ofensa causada, sem, entretanto, lhe possibilitar enriquecimento, ou mudança substancial de padrão de vida.

Realmente, não é esse o sentido da indenização por danos morais.

O que se pretende com a indenização é a reparação do dano originado no agravo que produz dor psíquica, abalo do sistema nervoso, depressão, vergonha, que ferem a dignidade da pessoa.

Isto posto, entendo razoável, a fixação da indenização, em 10 (dez) salários mínimos – valor federal (quantia hoje correspondente a R\$ 6.780,00).

Nos termos da Súmula 326 do STJ, a indenização ora fixada deve ser corrigida a partir da data da publicação desta sentença.

Os juros de mora incidirão a partir da citação.

Outrossim, de rigor também, face ao que foi carreado aos autos, de determinar a exclusão definitiva do nome da autora de cadastros de devedores, posto que inexistente em relação à suplicante, a relação jurídica consubstanciada no contrato no. 0254 (fls. 11), celebrado em nome da autora, com a ré.

Via de conseqüência, há que se declarar que o autor nada deve à ré, por conta de tal contrato.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, <u>julgo</u>

Em consequência, face ao que foi exposto na fundamentação supra, determino seja procedida a exclusão definitiva do nome da autora de cadastros de devedores, posto que inexistente em relação à suplicante, a relação jurídica consubstanciada no contrato no. 0254 (fls. 11), celebrado em nome da autora, com a ré.

Transitada esta em julgado, oficie-se ao SERASA e SPC para as providências necessárias.

Fundamentado no art. 5°, inc. X, da CF e art. 186, do CC, em vigor, condeno a ré a pagar à autora, indenização por danos morais, que fixo em R\$ R\$ 6.780,00.

O montante da indenização (R\$ 6.780,00), nos termos da Súmula 326 do STJ, deve ser corrigido a partir da data da publicação desta sentença.

Os juros de mora incidirão a partir da citação.

Condeno a ré ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da condenação.

P. R. I. C.

procedente a ação.

SÃO CARLOS, 16 de setembro de 2013.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO JUIZ DE DIREITO

